

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 4/2022
DISPENSA Nº. 1/2022

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada com profissional habilitado para conduzir a capacitação sobre conhecimentos do Estatuto da Criança e Adolescente, para os inscritos a vaga de conselho tutelar e aplicação de prova classificatória aos inscritos que participarem da capacitação.

Item	Descrição	Apres.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	<ul style="list-style-type: none">• Capacitação de conhecimentos sobre Estatuto da Criança e Adolescente• Elaboração, aplicação e correção de prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e Adolescente.	Unid	1	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00

Valor total: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

O valor contratado inclui despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação do profissional e equipe se necessário.

2. DA JUSTIFICATIVA

Considerando que o Município de Água Doce, está com apenas 03(três) conselheiros tutelares trabalhando, pois, não dispomos de lista de suplentes da última eleição. Uma conselheira pediu exoneração e uma conselheira encontra-se afastada do trabalho por atestado médico.

Considerando a recomendação do Ministério Público, ofício 0373/2022 de 21/06/2022, de contratação de conselheiros por processo simplificado de escolha, mediante submissão de prova de conhecimentos do ECA.

*Art. 1º Insere o art. 12º, na Lei Complementar 144/2019,
(...)*

§ 2º Os Inscritos deverão passar por prova de conhecimento de Direitos das Crianças e Adolescentes, de caráter classificatório, a ser formulada e aplicada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou por empresa prestadora de serviços.

Considerando que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente será o organizador do processo de escolha, sendo a melhor opção a contratação de empresa para treinamento e aplicação de prova de caráter classificatório dos inscritos para a vaga de conselheiro tutelar.

Considerando que a Empresa JJS Desenvolvimento Humano Ltda, trabalha com esse tipo de atividades, sendo comprovado pelos extratos de contratação em outros municípios.

Considerando que o preço praticado está de acordo com o valor de mercado, considerando pesquisa de preços com outros prestadores de serviços e preços praticados em outros municípios.

3. DO FUNDAMENTO LEGAL

Além do mais, apesar de não ser o fundamento deste expediente, mas não é demais dizer que, dado os valores envolvidos na prestação dos serviços, poderíamos, inclusive, lançar mão do que dispõe o Art. 24, II. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Conforme parecer jurídico, há o amparo legal para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O fornecedor escolhido foi **JJS DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA**, inscrita no CNPJ 19.468.645/0001-81, com sede na Rua Almirante Tamandaré, 538, na cidade de São Miguel D'Oeste/SC, com o valor de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, conforme orçamento anexo.

Procedeu-se a verificação da regularidade jurídica e fiscal da empresa classificada e, conforme certidões apensadas ao presente processo, a mesma encontra-se regular perante os órgãos fiscais e fazendários, atendendo os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação, correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

10.001 – FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.086 – Proteção Social a Crianças e Adolescentes

16 – 3.3.90.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

7 – DAS CONDIÇÕES DA PAGAMENTO, ENTREGA E FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO

O pagamento será realizado por meio de transferência diretamente na conta corrente da contratada, em até 48 horas após realização dos trabalhos.

Água Doce, SC, 14 de julho de 2022